



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº** 0600855-35.2024.6.21.0085 - Recurso Eleitoral - PCE  
**Procedência:** 085ª ZONA ELEITORAL DE TORRES/RS  
**Recorrente:** JOÃO LUIZ DA ROCHA E OUTRO  
**Relator:** DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A PREFEITO E VICE. ELEIÇÕES 2024. DECISÃO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADE NO USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOÃO LUIZ DA ROCHA E OUTRO, candidatos a Prefeito e vice em Arroio do Sal/RS, contra sentença que, na sua prestação de contas relativa à movimentação financeira das eleições de 2024,  **julgou desaprovadas as contas**, bem como determinou o recolhimento de “R\$ 19.814,92 (dezenove mil, oitocentos e quatorze reais e noventa e dois centavos), importância considerada como irregular, incidindo juros e correção monetária, devendo ser recolhida ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Recolhimento da União (GRU), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação desta decisão.”

Com razões de recurso, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o sucinto relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão aos Recorrentes. Vejamos.

A sentença vergastada, seguindo parecer da Unidade Técnica desse egrégio Tribunal assentou que “os candidatos declararam na prestação de contas que utilizaram de R\$ 35.800,00 de recursos próprios, extrapolando, portanto, em R\$ 19.814,92 (dezenove mil, oitocentos e quatorze reais e noventa e dois centavos) o teto de gastos de autofinanciamento permitidos para sua campanha, situação deveras grave.”

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação**, nos termos do art. 74, inc. II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, assim como o dever recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de **R\$ 19.814,92**.

## III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** dos recurso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Porto Alegre, 8 de junho de 2025.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral